



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/184 (DR-I)

Reclamação da Deliberação ERC/2017/106 (DR-I), de 26 de abril

**Lisboa
29 de agosto de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/184 (DR-I)

Assunto: Reclamação da Deliberação ERC/2017/106 (DR-I), de 26 de abril

1. Em 10 de maio de 2017, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma reclamação da Deliberação ERC/2017/106 (DR-I), de 26 de abril, apresentada por Joaquim Barbosa Ferreira Couto.
2. Por meio da Reclamação, pretende o Reclamante ver apreciado o pedido de instauração de processo contraordenacional contra o Recorrido, deduzido no processo principal, dado ter havido o reconhecimento da violação da norma contida na al. c) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa no ponto 38 da Deliberação reclamada.
3. Sustenta o Reclamante que, dado que a violação do referido preceito da Lei de Imprensa corresponde à prática de uma contraordenação, prevista e punida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da mesma Lei, deve ser instaurado o respetivo processo contraordenacional.
4. Atento o disposto no artigo 192.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo, foi o Recorrido no processo principal, Contrainteressado no presente processo, notificado para se pronunciar sobre a reclamação.
5. Em 19 de julho de 2017, veio o Contrainteressado alegar que, tendo sido determinada a publicação do direito de resposta e tendo esta determinação sido cumprida, não deve haver lugar à instauração de processo contraordenacional.
6. Recorde-se que, na Deliberação reclamada, determinou o Conselho Regulador que: «Tendo apreciado o recurso interposto por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, na qualidade de Presidente da Câmara de Santo Tirso, contra o jornal *Notícias de Santo Tirso*, propriedade de Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Média, Unipessoal Lda., por alegado incumprimento do direito de resposta relativo à notícia intitulada «Depois de duas sentenças em Penafiel..., o Acórdão do Tribunal Central», publicada na edição de 01 de fevereiro de 2017, o Conselho Regulador deliberou que o Recorrido declarou, tendo aceite tacitamente o texto de resposta, na forma e com o conteúdo que lhe foi remetido, determina-se que o Recorrido envie a esta Entidade Reguladora prova de publicação do texto de resposta, logo após a sua publicação».

7. Tal como referido pelo Reclamante, constatou-se, no ponto 38 da Deliberação reclamada, que houve uma violação da norma contida na al. c) do n.º 2 do artigo 26 da Lei de Imprensa.
8. A inobservância do disposto no artigo 26.º, n.º 2, al. c), da Lei de Imprensa, corresponde, efetivamente, a uma contraordenação, de acordo com o previsto na al. b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.
9. Acresce que a posterior publicação do texto de resposta pelo órgão de comunicação social não tem por efeito a dispensa de apreciação de eventuais infrações contraordenacionais cometidas antes da prolação de decisão pelo Conselho Regulador.
10. Em consonância, deve ser determinada a abertura de processo contraordenacional.

Tendo apreciado a reclamação apresentada por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, na qualidade de Presidente da Câmara de Santo Tirso, da Deliberação ERC/2017/106 (DR-I), de 26 de abril, e a pronúncia do Contrainteressado, Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Média, Unipessoal, Lda., ao abrigo da al. ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera o Conselho Regulador, determinar a abertura de processo contraordenacional, por violação da norma contida na al. c) do n.º 2 do artigo 26 da Lei de Imprensa, com base no disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 29 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira